



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO 319/2019 - GAB



Itamogi/MG, 17 de julho de 2.019

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 018, de 17 de julho de 2.019, que: ***“Dispõe sobre a instituição do Programa Caçamba – Cidade Limpa e dá outras providências”***.

Trata-se de importante projeto de lei, visando, principalmente, evitar e resolver o problema decorrente do descarte de lixos e entulhos em locais impróprios, como, por exemplo, terrenos baldios, entre outros, o que, além de propiciar a proliferação de possíveis doenças, causa enorme impacto ambiental, sem contar ainda a poluição visual em nossa cidade.

Assim, pretendemos com a implantação do projeto em questão, amenizar o problema que atualmente afeta vários bairros rurais do nosso município, garantindo a todos uma melhor qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Nesse aspecto, é de rigor ressaltar que os bairros rurais, há anos, enfrentam um verdadeiro descaso, não possuindo o devido lugar para colocação de entulhos e lixos, senão nas próprias estradas rurais.

É de bom alvitre, também, esclarecer, que, o citado projeto trará considerável economia aos cofres públicos, já que com a colocação das caçambas para recolhimento de entulhos das reformas e construções, bem como lixos decorrentes de limpeza urbana e rural, reduziremos consideravelmente o uso de caminhões e mão de obra para limpeza de nossa cidade.

Ademais, o projeto em questão será devidamente regulamentado por ato administrativo, no sentido de fixar os dias em que a caçamba será disponibilizada gratuitamente aos munícipes, os prazos e forma de utilização, entre outras questões que se fizerem necessárias.

Esclarece-se, que, depois de decorrido o prazo para utilização de forma gratuita, o uso da caçamba será devidamente cobrado, justamente para não implicar nenhuma forma de renúncia de receita e evitar excessos, até mesmo porque o projeto em questão reduzirá consideravelmente os gastos da administração em relação à limpeza de terrenos urbanos e rurais.

Como se verifica, cuida-se de importante propositura que atende a necessidade e o interesse públicos, dispensando maiores esclarecimentos, repisando-se, ainda, que o projeto em questão é economicamente viável, eis que esta Municipalidade reduzirá substancialmente os seus gastos, já que sem a coleta de entulhos e lixos de forma organizada, se vê obrigada a utilizar com excessiva frequência tanto caminhões quanto mão de obra braçal para proceder com a limpeza dos logradouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Assim, em razão do objeto em questão, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares, que a apreciação e votação da matéria se faça nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em regime de urgência.

Ademais, nos termos, do art. 103 e 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer seja realizado sessão extraordinária, por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse público, como também preveem os arts. 42 e 79 da Lei Orgânica desse Município.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

ILMA. SRA.

NÁDIA MARIA DA COSTA ELIAS ARANTES

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMOGI.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 17 DE JULHO DE
2019.

**“Dispõe sobre a instituição do Programa Caçamba –
Cidade Limpa e dá outras providências”**

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito do Município
de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte
Projeto de Lei.

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre o sistema de utilização
de caçambas coletoras de entulhos/resíduos de construção civil, bem como, de coleta de
lixo na zona rural, reformas e limpeza de terrenos dos munícipes de Itamogi e tem por
finalidade:

I – Disciplinar o uso das caçambas para o depósito e
armazenagem de entulhos, bem como, coleta de lixo na zona rural, visando à limpeza
pública urbana e rural, higiene, embelezamento dos logradouros, e a segurança e bem estar
dos munícipes;

II – Despertar em todos, a necessidade de união entre
Poder Público e Munícipes, visando melhor qualidade de saúde, higiene, bem estar e
segurança para todos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III – Melhorar o aspecto urbano e rural, tornando mais agradável à cidade, visando atrair interesses de visitantes e investidores.

§1º - Para efeito desta lei, consideram-se como entulhos:

I - Resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil;

II - Resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica;

III - Resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos;

IV - Mobiliário inservível.

Artigo 2º. Fica o Executivo autorizado a conceder, de forma gratuita, por prazo determinado, o uso e o transporte de caçambas coletoras de entulho, na forma estabelecida na presente lei e em ato administrativo regulamentador, quando se tratar de limpeza de terrenos urbanos e rurais, construção de obras e reformas.

§1º - As caçambas utilizadas na coleta de lixo na zona rural deste Município ficarão em lugares fixos, a serem estabelecidos através de ato administrativo competente.

I – O armazenamento do lixo rural obedecerá a presente lei, bem como as demais atinentes a matéria, ficando proibida a colocação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- a) Defensivos agrícolas;
- b) De entulhos, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos aplicáveis a espécie;
- c) Materiais, entulhos ou resíduos que provoquem a emissão de efluentes ou carreamento de materiais que atinjam o meio ambiente e a biodiversidade;
- d) Materiais, entulhos, resíduos que provoquem a queima e poluição do ambiente;
- e) Pneus e rejeitos de maneira que possam propiciar a manifestação de doenças, epidemias, vírus, insetos e mosquitos transmissores de dengue e outras doenças;
- f) De pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos

§2º - O munícipe que demonstrar interesse em utilizar a caçamba municipal, deverá, com antecedência mínima, requerer junto a Administração Municipal, nos termos de formulário próprio a ser disponibilizada pela Administração, a quantidade de caçambas necessárias, observando o prazo para a sua utilização, a logística, a disponibilidade do transporte público responsável pela colocação das caçambas e a lista de espera dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§3º - Decorrido o prazo de concessão gratuita para utilização da caçamba requerida, o requerente pagará uma taxa diária para utilização da caçamba no valor correspondente a 0,03 UFM – Unidade Fiscal do Município.

§4º - É vedada a utilização de terceira pessoa para a solicitação de caçamba, tendo o pedido, natureza personalíssima, sob pena de multa.

§5º - Decorrido o prazo máximo para utilização da caçamba para limpeza do terreno urbano, construção e reforma e havendo a necessidade de prorrogação de seu uso, o interessado deverá preencher novo requerimento e aguardar eventual fila de espera, salvo se ficar verificado pela Administração que a interrupção na entrega da caçamba naquele momento se mostra inviável e mais oneroso, ocasião que, a critério da Administração, poderá ser estendido o prazo para a sua utilização.

§6º - Somente será autorizada a colocação de caçamba, nos casos de construção e reforma, se o interessado, no momento do requerimento, apresentar o competente Alvará.

§7º - Caso a Municipalidade constate que a utilização das caçambas não esteja sendo utilizada a contento, será imediatamente retirada a caçamba colocada e o requerente deverá preencher novo requerimento, devendo aguardar na lista de espera, sem prejuízo das devidas sanções e multa, bem como ao pagamento da taxa prevista no §3º acima mencionada, para a sua utilização.

§8º - Caso haja qualquer imprevisto em decorrência de caso fortuito ou força maior, no período de utilização da caçamba, o qual será analisado pela Administração, o interessado poderá solicitar, com antecedência mínima a ser regulamentada, a prorrogação do prazo para a utilização da mesma, desde que não prejudique a fila de espera.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§9º - Encerrada a utilização da caçamba, o requerente deverá entrar imediatamente em contato com a Garagem Municipal para retirada daquela.

§10 - A varrição ou lavagem do local deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra.

Artigo 3º - Fica responsável o requerente que, por culpa exclusiva sua, danificar, no todo ou em parte, a caçamba pública municipal, sem prejuízo, ainda, da imediata retirada da caçamba.

Artigo 4º - Havendo o mau uso da utilização da caçamba pelo interessado, ou verificada alguma manobra para burlar as regras de utilização do bem em questão, a Prefeitura Municipal notificará o munícipe para cessar com tais práticas imediatamente, sob pena de paralisação do uso da caçamba por tempo determinado, sem prejuízo de outras sanções previstas na presente lei.

Artigo 5º - Em nenhuma hipótese se admitirá que o particular, ainda que as suas expensas, realize ou auxilie o transporte das caçambas, responsabilidade que é exclusiva e indelegável da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Fica expressamente proibido expor, depositar, descarregar, manter nos logradouros públicos, calçadas, materiais de construção civil, entulhos, terras, lixo, resíduos e materiais sólidos de qualquer natureza, veículos sucateados, máquinas e assemelhados, bem como aqueles descritos no §1º do artigo 1º e do art. 2º, §1º, I da presente lei, exceto acondicionados em caçambas, ficando o infrator sujeito a penalidade de multa prevista na presente lei.

Parágrafo único - É solidariamente responsável ao proprietário que infringir o caput do presente artigo, a empresa responsável que, na entrega

**Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –
CEP 37973.000 – Itamogi - MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

dos materiais de construção civil, realizar a colocação dos ditos materiais nas calçadas ou em logradouros públicos.

Artigo 7º - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das acima indicadas, as seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito;

II – Paralisação no uso do serviço;

III – Multa, a ser revertida em favor dos cofres públicos, no valor de 0,3 UFM – Unidade Fiscal do Município. No caso de reincidência, o referido valor poderá ser dobrado.

a) As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data de sua imposição e, o não pagamento nesta data, implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa e, imediata cobrança judicial.

b) As penalidades dos incisos II e III acima citados poderão ser regulamentadas por ato administrativo próprio, ficando assegurado ao infrator o direito de defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, mediante requerimento fundamentado, o qual será apreciado e decidido no prazo estabelecido por decreto.

c) As multas previstas neste artigo serão devidamente corrigidas de acordo com o Código Tributário Municipal.

IV – retirada imediata da caçamba.

Artigo 8º - Nos casos omissos na presente lei, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

observados os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da eficiência e da economicidade.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Fica autorizado, o Chefe do Poder Executivo, à expedição de Decreto visando regulamentar a aplicabilidade da presente Lei, em especial no que diz respeito aos prazos e forma de utilização das caçambas, e no que mais couber.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o artigo 7º, II e III, "a", da presente lei, o qual entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias corridos, após sua publicação.

Itamogi/MG, 17 de julho de 2019


RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal